



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TRINDADE-PE.**

*"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF/88)*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº. 8.625/93, arts. 4º, 5º, 19 e 21 da Lei nº. 7.347/85, arts. 56, IX e X, e art. 82, item I da Lei nº. 8.078/90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, propõem a presente

**AÇÃO CAUTELAR PREPATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS LIMINARES**

contra:

**ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com nome fantasia "ELETROMIL", pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº. 09.310.671/0001-22 e **MS GOMES FACUNDE-ME**, com nome fantasia "ELETROMIL", pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº. 03.697.474/0006-37, matriz com sede à Av. Fernando Bezerra, nº 625, Centro, Ouricuri/PE. CEP: 56200-000 e com filial situada à Rua Presidente Dutra, nº 330, Centro, Trindade-PE. CEP: 55250-000, adiante simplesmente denominadas como **ELETROMIL (NOME FANTASIA UTILIZADO PARA IDENTIFICAR O NEGÓCIO ILÍCITO DESENVOLVIDO PELAS DEMANDADAS)**; [REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

proprietária das empresas, brasileira, casada sob comunhão parcial de bens, ID de n. [REDACTED], SSP-MA, CPF de n. [REDACTED], com domicílio à Rua [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], brasileiro, casado, empresário, natural de Bacabal-MA, nascido em [REDACTED], portador da da ID de n. [REDACTED], SSP-MA e CPF de n. [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED] Centro, Bacabal-MA, CEP: [REDACTED], [REDACTED], brasileiro, casado, empresário, natural de Bacabal-MA, nascido em [REDACTED] portador da da ID de n. [REDACTED] SSP-MA e CPF de n. [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED], Centro, Bacabal-MA, CEP: [REDACTED] e [REDACTED] brasileira, casada, comerciária, portadora do RG de n. [REDACTED], SSP-PE e CPF de n. [REDACTED] residente e domiciliada à [REDACTED], n. [REDACTED], Santo Antônio, Ouricuri-PE.

**I - DOS FATOS QUE ENSEJAM A IMEDIATA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUBSEQUENTE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

**a) Como o problema chegou ao conhecimento do órgão ministerial e em que consisti as reclamações dos consumidores lesados:**

Na data de 15 de fevereiro de 2012 uma verdadeira avalanche de pessoas chegou à Promotoria de Trindade. São diversos consumidores que reclamam que está ocorrendo irregularidades nos sorteios de motocicletas e bens diversos contratados com a filial das Empresas ELETROMIL, neste município, o que fez com que tais consumidores perdessem a confiança na empresa, de modo que pretendem receber seus valores já pagos, ou bens prometidos pelos contratos celebrados com a referida empresa, como se pode notar pela ata da reunião pública anexa, celebrada para formalizar as insatisfações trazidas ao Ministério Público pelos consumidores lesados.

Alguns reclamantes informaram que já haviam tentado solucionar amigavelmente a pendência, mediante conversas com a gerente comercial desta filial da Empresa Demandada, conforme declarações, em anexo, porém, os consumidores não obtiveram êxito em fazer a ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA restituírem os valores pagos por estes consumidores, deduzidas as multas contratuais.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Outrossim, existem reclamações no sentido de que mesmo aqueles que são sorteados ou que concluem o pagamento de todas as parcelas contratualmente previstas, deixam de receber o bem contratado no prazo estipulado – ou seja, imediatamente. Portanto, há atrasos de meses no cumprimento dessa obrigação, sem que o consumidor seja indenizado ou obtenha qualquer compensação pelo descumprimento do disposto no contrato celebrado entre as partes.

A situação da empresa é calamitosa, pois desde o início dos problemas com a entrega dos bens aos consumidores, há ameaças dos consumidores insatisfeitos para depredar e saquear as dependências da empresa, para fazer Justiça com as próprias mãos, entre outras medidas de barbárie. A assertiva é comprovada pela flagrante necessidade da empresa em reforçar a segurança de suas lojas neste município e em Ouricuri com a colocação de seguranças particulares. Note-se, por fim, que a gerente da empresa demandada revelou estar sendo ameaçada de morte, caso não cumpra com os contratos celebrados, tudo, repita-se, face ao clima de temor que vivem os consumidores em não receber os seus valores investidos.

Deve ser ressaltado que os golpes perpetrados pelas empresas demandadas vêm ocorrendo em vários Municípios de Pernambuco, principalmente nesses que se situam no sertão do Araripe (Trindade, Araripina, Bodocó, Ouricuri, Exu, Moreilândia, entre os outros municípios do sertão do Araripe).

Diante da quantidade de reclamações e da postura da empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em não atender os justos pleitos de seus clientes, o órgão ministerial subscritor conclui que essa controvérsia, aparentemente contratual, se trata, em verdade, de uma fraude, de um estelionato, de um crime contra o sistema financeiro, vez que capta recursos de pessoas em troca da entrega de bens móveis, sem a autorização da autoridade monetária, sendo, igualmente, uma forma de enganar um sem número de consumidores, por meio ardiloso, cuidadosamente, ajustado e executado pela empresa nesta região, culminando com o ingresso da presente ação cautelar, cuja finalidade é evitar danos de difícil reparação aos consumidores e servir de medida judicial preparatória para uma futura ação civil pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**b) Como é a publicidade da “compra premiada” ou “sorteou, ganhou” efetuada pelos Demandados:**

A prática adotada pelas Empresas Demandadas denomina-se “compra premiada” ou “sorteou, ganhou”. A dinâmica da proposta apresentada aos consumidores, a seguir relatada, leva a inferir que se trata de um esquema fraudulento, conhecido como “fraude da pirâmide”, pois os clientes são atraídos com as seguintes PROMESSAS vantajosas:

- o cliente paga mensalmente para a empresa as parcelas de uma motocicleta, ou outro bem móvel (tais como carro, móveis domésticos) que ainda não recebeu, como se fosse um consórcio;

- mensalmente é feito um sorteio no qual o consumidor “concorre” em grupos regionais composto de diversas pessoas. Ao ser contemplado, o cliente recebe seu bem QUITADO, de IMEDIATO, ou seja, fica desobrigado de pagar as prestações remanescentes;

- no lugar ocupado pela pessoa contemplada (sorteada) é inserido um novo cliente, de modo a manter o grupo com o mesmo número de participantes (novo membro da "pirâmide”), dando sustentabilidade ao esquema;

- a empresa propagandeia que eventuais restrições comerciais em nome do comprador (nome incluído na lista do SPC - Serviço de proteção ao Crédito, ou no CCF - Cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central e outros) não impede que realize o contrato, assim como não é necessário comprovar renda e endereço.

Neste último aspecto, é lógico e intuitivo compreender que o sistema não precisa exigir comprovação de idoneidade moral e financeira por parte de quem compra, pois é o comprador que assume todo o risco do negócio ao entregar sua poupança nas mãos de Empresa da qual não sabe dizer o montante do capital social; se possui ou não estoque; se tem ou não patrimônio para garantir eventual problema de inadimplência dos demais contratantes do grupo; não sabe quem são os sócios; onde vivem; nem lhe é explicado qual o “milagre” de multiplicação que viabiliza o pagamento do restante das parcelas dos clientes que foram sorteados e que, por isso, deixaram de pagar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**c) Sistema afronta a lógica:**

Ocorre, Excelência, que, ao aplicar-se a lógica ao negócio, infere-se que, necessariamente, um terceiro terá que pagar o restante do valor daquele bem entregue ao consumidor por “sorteio”, de tal forma que, enquanto a loja estiver conseguindo novos clientes, os prêmios até podem ser entregues, mas, no momento em que o mercado satura (como, ao que tudo indica, ocorreu em Trindade e demais municípios dessa região do Araripe, a empresa ELETROMIL não consegue mais atrair clientes em quantidade suficiente para suprir a falta de pagamento dos bens entregues aos que foram contemplados no sorteio, até que chega um momento em que não consegue mais entregar nem as motos sorteadas, nem aquelas cujos carnês foram quitados pelos clientes, tampouco devolver as quantias devidas aos consumidores, no caso de rescisão contratual.

**d) Ilusão de consórcio sem autorização do Banco Central e venda com pagamento antecipado sem controle do Estado.**

Os fatos revelam que a Empresa Demandada identificada pelo nome ELETROMIL vende a ilusão de um consórcio, o qual **não** é autorizado pelo Banco Central, o que infringe a Lei n°. 11.795, de 08.10.2008. No entanto, essa ausência de autorização é justificada pela alegação de que não se trata de consórcio, e sim, de venda de bem com PAGAMENTO ANTECIPADO, realizado por meio de um Contrato de Promessa de Compra e Venda, firmado entre o comprador e a Empresa ELETROMIL.

Ocorre que para vender mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço, a empresa conhecida como “ELETROMIL” – precisa de autorização do Ministério da Fazenda, conforme preceitua a Lei 5.768/71. Aduz-se, inclusive, que para obter a referida autorização, é necessário que a empresa elabore um plano de captação de recursos e demonstre a capacidade econômico-financeira e gerencial da atividade, bem como preste contas ao órgão, a cada 4 meses.

De fato, é evidente que mesmo para vender bem com recebimento antecipado, há que ter autorização do Estado, pois tal prática consiste em captar RECURSOS EM ESPÉCIE DA POPULAÇÃO, o que certamente é rigidamente controlado, justamente para evitar fatos como o que hoje ocorre nos municípios do sertão do Araripe.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**e) A filial da Empresa identificada pelo nome ELETROMIL nos municípios do sertão do Araripe não possuem motos ou outra mercadoria em estoque para entrega a consumidores:**

Além de não possuir autorização para captar recursos da população, a empresa não possui mercadoria em seu estoque, como pode ser constatado *in loco* pela simples visita a filial da empresa nesta cidade, fato que nos leva a inferir que se trata de um estelionato com inúmeras vítimas, havendo apenas alguns poucos móveis para mostruário.

O fato de não haver mercadoria em estoque no endereço da Empresa demonstra que não se trata, de fato, de uma loja, mas apenas de uma fachada, destinada a lesar consumidores, ludibriando-os com falsas promessas de facilidades para que lhes entregue seus haveres.

**f) Das medidas adotadas pelos órgãos ministeriais nos Estados de Maranhão e no Pará para solucionar o problema e das demais ilegalidades constatadas contra a empresa Demandada:**

Aqui cabe apenas esclarecer que a empresa Demandada já possui diversos outros problemas em outros Estados da Federação, tais como no Maranhão e no Pará, nesse locais os Ministérios Públicos Estaduais já estão com diversas investigações em estágio mais avançado e esses procedimentos revelaram que a as diversas Empresas com a alcunha ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, é uma única empresa familiar, dirigida pela mesma pessoa, de nome **Eduardo Fernandes Facunde**, o qual apenas criou CNPJs distintos, certamente para disfarçar a grandeza de sua operação ilícita, porém, a atividade desenvolvida por todas elas e seus objetos são idênticos.

Dentre as muitas ilegalidades apuradas pelos órgãos ministeriais maranhenses e paraenses, constatou-se que os Demandados não devolveram o dinheiro da grande maioria dos consumidores insatisfeitos. Frise-se que aqueles que tiveram algum valor restituído, também foram prejudicados, pois precisaram aceitar o recebimento de quantias bem inferiores (às vezes menos da metade) a que faziam *jus*, que ainda eram pagas em muitas parcelas e sem qualquer atualização monetária.

Finalmente, no Estado do Pará, na data de 03.02.2012, o douto juízo da 4ª Vara Penal de Castanhal chegou a, inclusive, decretar prisão preventiva dos proprietários da empresa Eletromil e sua diretoria comercial, atendendo pedido do Ministério Público.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**g) Do contato entre este órgão ministerial e os representantes da empresa demandada no dia 15.2.2012, após o relato dos problemas pelos consumidores de Trindade-PE:**

Não é demais por em relevo, ainda, que ao observar os termos dos contratos firmados pelos consumidores com a Empresa demandada, o presente órgão ministerial verificou que tais instrumentos correspondem a um impresso, tipo modelo padrão para todos os consumidores (contrato de adesão). Outrossim, fácil perceber que tal Contrato de Adesão está recheado de cláusulas abusivas, as quais confirmam que o objetivo dos Demandados é realmente exercer atividade ilícita.

Outrossim, com o objetivo de ressarcir os consumidores do sertão do Araripe, mais especificamente os de Trindade, foi realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública Estadual e representantes dos consumidores de um lado e a representante das demandadas de outro, como se pode vislumbrar pelo Termo de Ajustamento de Conduta anexada a presente cautelar, cujos termos são claros no sentido de que os consumidores serão ressarcidos, ainda que em valores parcelados, dando-se em garantia um imóvel situado nessa cidade de Triindade-PE.

Acerca desse ajustamento de conduta foi comunicada a essa promotoria pela Sr. SILVIA HOLANGE GOMES BEZERRA que não seria possível o cumprimento dos termos acordados e no final de semana passado.

As providências tomadas contra a empresa Demandada requerem uma ação rápida para que seja mantida a ordem pública, vez que seriamente abalada em vários Municípios desse sertão do Araripe, como já revelado alhures, com a ameaça da população depredar as lojas da Eletromil, querendo fazer Justiça com as próprias mãos. Depois, certamente é que a ilegalidade da atividade comercial da empresa Eletromil salta aos olhos, trata-se o contrato de compra premiada em um exemplo clássico da modalidade denominada “pirâmide”, crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal e contra o sistema financeiro nacional, consoante art. 16 da Lei [n° 7.492, de 16 de junho de 1986](#).

É fato que as empresas demandadas e os demandados possuem vários bens que podem ser utilizados para ressarcimento dos consumidores. Boa parte deles estão relacionados em documentos anexados a presente cautelar. Contudo, necessário que se indisponibilize não só eles, como outros bens em nome dos demandados que estejam identificados em cartórios de registros de imóveis, DETRAN, Bancos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

etc. Tudo como forma de garantir o ressarcimento dos consumidores.

**II - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito dos consumidores. *In casu*, para todos aqueles que, mesmo não estando na relação contratual, são vítimas em potencial do engodo da empresa.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de *interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 82, inciso I, c/c. o art. 81, Parágrafo único, inciso II, CDC).

No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos consumidores, contratantes, por conseguinte, ligados à empresa por uma relação jurídica base, existente a partir do ato celebração do "negócio". E não só, por todos aqueles consumidores em potencial, os quais são vitimizados pela publicidade enganosa praticada por aquela.

Para corroborar esse entendimento, *expressis verbis* a doutrina:

*"[5] INTERESSES OU DIREITOS "COLETIVOS" - Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (art 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

*atingidas pela medida, Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...) " (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / Ada Pellegrini Grinover ... [et ai] - 4ª ed. - Rio de Janeiro : Forense Universitária; 1995, págs. 503/504 - com destaques).*

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos consumidores ao seu correspondente direito, mas sim, pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada consumidores contratantes e potencialmente contratantes.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado, o direito ao consumo justo, é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa ao negócio. Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observar somente o universo daqueles contratantes que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública, também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida – contratantes que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante vê-se no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, in verbis*:

"Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa" (In Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67). Ainda, *"...procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) 'Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singularidade do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

*pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)' (Des. Rodolfo de Carmago Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). 'Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai em primeiro lugar, no Ministério Público " (Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Rev. de Inform. Legisl., Brasília, 117:173) (grifei).*

*Averba Ada Pellegrini Grinover que 'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515)' (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.)" (In Dicionário de Direito' do Consumidor / W. A. Carigé. - São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151).*

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva. Nesse sentido:

"Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade para a causa. Direitos ou interesses individuais homogêneos envolvendo relação de consumo. Legitimação reconhecida. Recurso não provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº. 563.591.4/7-00, Rei. Des. Boris Kauffmann, j. 13.05.2008).

"Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

consumo”: precedentes (Ag. Reg. No recurso extraordinário 424.048-3, Santa Catarina, DJ 25.11.2005).

“Processual Civil. Ação Coletiva. Cumulação de Demandas. Nulidade de Cláusula de Instrumento de Compra-e-venda de Imóveis. Juros. Indenização dos Consumidores que já aderiram aos rejeitados contratos. Obrigação de não fazer da Construtora. Proibição de fazer constar nos contratos futuros. Direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Ministério Público. Legitimidade. Doutrina. Jurisprudência. Recurso Provido. I - O Ministério Público é parte para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, em cumulação de demandas, visando: a) à nulidade de cláusula contratual inquinada de nula (juros mensais); b) à indenização pelos consumidores que já firmaram os contratos em que constava tal cláusula; c) à obrigação de não mais inserir nos contratos futuros a referida cláusula. II - Como já assinalado anteriormente (REsp 34.155-MG), na sociedade contemporânea, marcadamente de massa, e sob os influxos de uma nova atmosfera cultural, o processo civil, vinculado estreitamente aos princípios constitucionais e dando-lhes efetividade, encontra no Ministério Público uma instituição de extraordinário valor na defesa da cidadania. III -Direitos (ou interesses) difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica. IV - Direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todo a um só tempo” (STJ, Recurso Especial nº. 105.215-DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 24.06.1997, public. 18.08.1997).

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

**III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

As empresas **ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, com nome fantasia "ELETROMIL", pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº. 09.310.671/0001-22 e **MS GOMES FACUNDE-ME**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº. 03.697.474/0006-37, com filial situada à Rua Presidente Dutra, nº 330 , Centro, Trindade-PE. CEP: matriz com sede à Av. Fernando Bezerra, nº 625, Centro, Ouricuri/PE. CEP: 56200-000, devem ser responsabilizadas e, portanto, responder a presente demanda, conforme documentação em anexo, já que logra lucros e coordena as atividades ilegais como demonstrado acima, baseadas em violações dos direitos dos consumidores.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**IV - DO DIREITO**

**IV.1 - Da violação das normas consumeristas, por meio da cláusula 3º do Contrato de Adesão da Empresa Demandada.**

O microsistema de proteção dos consumidores possui vários princípios norteadores que estão enumerados nos art. 1º a 7º do Código, os quais compõem o arcabouço axiológico da Lei 8.078/90.

No caso em lume, diversas disposições consumeristas foram violadas pelos Demandados, o que pode ser facilmente observado com base nos termos do Contrato de Adesão firmado com os consumidores deste município, o qual foi denominado “Contrato de Venda e Compra Parcelados de Bens entre Firma e Pessoa Física”, conforme documentação em anexo.

Assim, o que se observa através de uma atenta análise deste referido instrumento, é que se trata de um meio ardilosamente pensado para colocar os consumidores em franca desvantagem na relação de consumo, com a finalidade de obtenção de ganhos indevidos, em detrimento dos direitos de outrem.

Nesse ponto, merece menção os relevantes comentários de Nelson Nery, quando nos ensina que:

“O Código pretende criar a necessidade de haver mudança de mentalidade de todos os envolvidos nas relações de consumo, de sorte que não mais seja praticada a *Lei de Gerson* no país, segundo a qual se deve tirar vantagem devida e indevida de tudo, em detrimento dos direitos de outrem. O código pretende desestimular o fornecedor do espírito de praticar condutas desleais e abusivas...” (Nelson Nery Jr.. *Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992, p. 47)

A cláusula 3ª do referido Contrato de Adesão, portanto, é um claro exemplo da falta de transparência e da deslealdade com que as Empresas demandadas, se colocam na relação de consumo com seus clientes. Essa cláusula contratual reza o seguinte: “Escolhido o bem pelo Comprador este assumirá o compromisso de pagar o seu preço em 48 parcelas mensais, sucessivas variáveis conforme a modificação para menos ou para mais no valor do bem no comércio varejista correspondente.”

Ora, tal previsão é francamente violadora dos direitos básicos do consumidor, ferindo





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

frontalmente o direito a informação previsto no art. 6º, inc. III, da Lei 8.078/90, uma vez que os clientes que assinam tal instrumento não possuem mínimos elementos para avaliar o preço pago pelo produto, não constando nem mesmo o valor das parcelas mensais, que são apenas informadas, verbalmente, ao consumidor/vítima. De fato, esses consumidores não conseguem verificar, também, a adequação dos aumentos porventura inseridos em suas parcelas, pois nenhum índice oficial de reajuste foi previsto, tampouco qualquer outra forma objetiva de ser verificado se os reajustes nas mensalidades estão corretos.

Outrossim, nem mesmo é inserto no Contrato de Adesão, qual o preço total do bem que está sendo adquirido, parceladamente, pelos consumidores, tampouco são especificadas todas as características de tal produto, de modo que o consumidor possa exigir exatamente aquilo que contratou.

Enfim, trata-se de uma cláusula contratual propositadamente redigida de maneira aberta e lacunosa, sendo, portanto, repleta de má-fé, cujo objetivo é colocar os consumidores em franca desvantagem na relação de consumo e tornar difícil a reivindicação de eventuais direitos violados, por falta de conhecimento até mesmo das especificações daquilo que faz jus.

Aqui, cabe destacar as palavras de Josep Llobet Aguado, o qual esclarece que:

***“A informação, com efeito, é a principal arma de que dispõe o consumidor para fazer frente as inevitáveis agressões do comércio moderno, pois dela depende um conhecimento livremente formado e isento de vícios e, por conseqüência, o evitar, na medida do possível, os abusos a que podem conduzir os contratos de adesão”*** (Aut. cit.. *Responsabilidade pré e pós contratual a luz da boa-fé*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 143)

Desta feita, observa-se que é de suma importância para a formação de um acordo livre de vícios de vontade – notadamente sob o ponto de vista do consumidor – a possibilidade do efetivo conhecimento da amplitude de cláusulas prejudiciais, tais como, aquela descrita no referido art. 3º do Contrato de Adesão das Empresas demandadas. É, portanto, a clareza de informações dispostas nas cláusulas contratuais, que permite aos consumidores interessados avaliarem os riscos do negócio e, assim, optarem por não celebrar um acordo prejudicial ou viciado, que diminua, inclusive, suas condições de reivindicar direitos e que até dificulte o cumprimento de suas obrigações.

Analisando os fatos desse processo, fácil perceber, ainda, que os Demandados ofenderam,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

novamente, o direito a informação de seus consumidores, bem como o princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, quando não inseriram em seu Contrato de Adesão, **o valor da taxa de administração e/ou o percentual do aumento no preço do bem**, certamente embutidos no valor total pago, mesmo que parceladamente, pelos seus consumidores. Note-se que tal omissão, propositada, impede que o consumidor possa calcular quanto realmente está custando o bem que busca adquirir e quanto paga pelos “serviços” das Empresas Demandadas, o que lhe deixa em situação de franca desinformação e, conseqüente, inferioridade na relação de consumo.

Releva por em destaque, o disposto em alguns dispositivos do CDC que regem a matéria:

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

...

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”**

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Posto isto, não restam dúvidas de que os produtos e serviços prestados pelas Empresas Demandadas, e seus proprietários, são oferecidos no mercado de consumo por meio de Contrato de Adesão desprovido de informações suficientes e adequadas, conforme demonstrado na referida cláusula 3º do instrumento, o que viola direitos básicos do consumidor, tornando, por isso, absolutamente nulo tal contrato, até mesmo porque essa cláusula é essencial na formação do contrato (cláusula principal) e não meramente subsidiária.

**IV.2 - Da abusividade do disposto na cláusula 11º do Contrato de Adesão da Empresa Demandada, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.**

A cláusula 11ª do Contrato de Adesão dos Demandados dispõe o seguinte:

*“Poderá o comprador requerer formalmente a rescisão do presente contrato, situação em que poderá resgatar o que pagou, em mercadorias escolhidas na eletromil, no prazo máximo de 60 dias, após o término deste contrato, deduzidas as despesas fiscais, contábeis e de serviço, que não ultrapassarão de 15%, do montante pago”*

A simples leitura de tal disposição contratual, já permite vislumbrar sua abusividade, sem maiores esforços, pois o comprador é colocado em franco prejuízo na relação de consumo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Inicialmente, se observa que tal disposição prevê conseqüências negativas somente para o consumidor, em caso de rescisão contratual, não havendo qualquer referência – nem mesmo em outra cláusula do Contrato de Adesão – a qualquer penalidade ou necessidade de ressarcimento, em caso de rescisão contratual gerada pela Fornecedora, ora Demandada. Somente, daí, já se vê a abusividade do presente contrato, bem como o desequilíbrio de suas cláusulas em favor do Fornecedor, que põem em franca inferioridade o consumidor.

Outrossim, tal cláusula restringe sobremaneira os direitos dos consumidores/compradores, pois impossibilita o ressarcimento imediato dos valores pagos, excluía a penalidade de 15%, devida em razão da rescisão, prevendo um absurdo prazo de 60 dias, após o final do período contratado. Ora, essa estipulação é abusiva, porque faz com que o consumidor seja obrigado a aguardar prazos que podem ser superiores a 03 (três) anos para receber valores a que faz jus, sem que esteja prevista qualquer atualização monetária. Ademais, tal estipulação dificulta que o consumidor reivindique seus direitos, pois o decurso de enorme tempo faz com que acabe por esquecer ou desistir das quantias a que faz jus, o que faz com que os Demandados se assenhem deste montante.

O pior desta cláusula contratual, contudo, é seu efeito de abusivamente obrigar o consumidor a continuar adimplindo contrato que não mais têm interesse, seja por dificuldades econômicas ou por perder a credibilidade nas Empresas Demandadas. De fato, é intuitivo que estipulações leoninas como a que ora se analisa, obrigam o consumidor a se manter vinculado ao instrumento contratual até o final, pois de outra forma – na prática – certamente ficarão sem seus valores já pagos, considerando que no momento do recebimento nem mesmo se sabe se a loja ou os próprios clientes ainda existirão e estarão neste município.

Não se diga que em casos de consórcio, algumas jurisprudência dos tribunais superiores têm admitido o ressarcimento – somente ao final do grupo – dos valores devidos aos clientes que rescindem seus contratos, pois não obstante o presente “esquema fraudulento” tentar se assemelhar a um consórcio, para facilitar o engodo, vale perceber que as Empresas Demandadas não possuem autorização do Banco Central para exercer tal atividade, o que torna incabível seu beneficiamento nos bônus, sem cumprir com os ônus do serviço.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Releva notar, que a devolução imediata dos valores pagos pelos consumidores, no caso de rescisão contratual, não geraria prejuízos às Empresas Demandadas, pois elas poderiam integrar um novo cliente no grupo e ainda reteriam a penalidade de 15% (quinze por cento) daquele que saiu, contratualmente prevista para o caso de rescisão.

Outrossim, acaso o “negócio” tivesse bases econômico-financeiras, a manutenção da saúde financeira de um grupo de compradores, em que um destes consumidores deseje sair, na pior das hipóteses, seria um ônus do serviço desenvolvido pelos Demandados, a qual, certamente, não poderia entrar no mercado de consumo, sem assumir nenhum risco, auferindo lucros e repassando os prejuízos somente para os consumidores, pois isso feriria a necessária harmonia e equilíbrio que devem reger as relações consumeristas, a teor do disposto no art. 4º, *caput* e inc. III, da Lei 8.78/90.

Por derradeiro, não é demais destacar que a estipulação da referida cláusula 11ª do Contrato de Adesão das Empresas Demandadas, na qual consta que os valores ressarcidos poderão ser resgatados em mercadorias escolhidas na “Eletromil”, no prazo de 60 dias, é um instrumento de outros abusos. De fato, essa disposição vem sendo interpretada pelos Demandados, como uma imposição de que o consumidor receba os valores a que faz jus sob a forma de mercadorias, ao invés de – logicamente – ter ressarcido o dinheiro correspondente, o que mais uma vez restringe seus direitos e fere o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto, merece ser destacado o conceito doutrinário de cláusulas abusivas, para deixar clara a sua perfeita adequação com a absurda restrição de devolução imediata dos valores a que os consumidores fazem jus. Senão Vejamos:

“Cláusulas abusivas. Conceito. São aquelas notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. São sinônimas de cláusulas abusivas as expressões Cláusulas opressivas, onerosas, vexatórias ou, ainda, excessivas. Não se confundem com abuso de direito”( Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil em vigor*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1840)

A imposição da referida cláusula abusiva, prevista no art. 11ª do Contrato de Adesão dos Demandados é também nula, pois claramente visa exonerar ou atenuar a obrigação de ressarcir o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

consumidor, bem como pelo fato de colocar o consumidor em exagerada desvantagem, incompatível com a boa-fé e equidade exigidas pelo direito, conforme o disposto nos arts. 25º e 51º, ambos do CDC, a seguir transcritos:

**“Art. 25 – É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.”**

**“Art. 51. São Nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

...

**V - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

...

**X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;**

...

**XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”**

**1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

**I – ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;**

**II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes a natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;”**

Em suma, os Demandados tem ferido diversos princípios consumeristas com seus procedimentos abusivos, bem como inobservado o disposto em várias normas do C.D.C., o que não se deve admitir, por se tratarem de normas cogentes e de aplicação obrigatória, as quais garantem a Justiça na relação de consumo.

**IV.3 – Da abusividade da cláusula eletiva de foro, prevista no Contrato de Adesão da Empresa Demandada.**

Além das já mencionadas imposições abusivas do contrato-padrão dos Demandados, tais como, a ausência de descrição do bem a ser adquirido com todas as suas especificações; a falta de definição do preço total do bem previsto no contrato; a imposição de recebimento de produtos da “loja”, sob pena de descontos indevidos; e possibilidade de alteração do preço do bem durante o pagamento das parcelas; há, também, a ilegalidade relativa a imposição eletiva de foro, no caso, o de Bacabal/MA, pela qual os consumidores de Castanhal deveriam recorrer ao Judiciário daquele lugar para questionar o negócio





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

celebrado aqui.

Tal cláusula é abusiva e tem por objetivo desinformar ou mal informar os consumidores, de modo que passem a acreditar que nem mesmo possuem meios de pleitear seus direitos, pela dificuldade que teriam em reivindicá-los em outro Estado. Aqui, vale observar que os consumidores de Castanhal, que celebraram “negócio jurídico” com os Demandados, em sua maioria, são pessoas desprovidas de condição financeira e até mesmo de considerável grau de instrução, as quais foram induzidas a acreditar que estavam diante de uma “oportunidade” para obter a tão-senhada moto, mesmo sem ter ainda dinheiro suficiente para quitá-la ou crédito para financiá-la em uma revendedora autorizada.

Assim, neste contexto, torna-se indubitoso que cláusulas inseridas em Contratos de Adesão, nas quais conste a eleição de foro diferente do domicílio do Consumidor, são abusivas e devem ser declaradas nulas. Senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL- E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rei. Min. Pádua Ribeiro, Rei. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor. 2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fornecedora de softwares, suprimentos, peça e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. 5. Negado provimento ao recurso especial” (STJ, REsp 1010834/GO, Recurso Especial 2007/0283503-8, Terceira Turma, Rei. Min. Nancy Andrighi, j. 03.08.10, DJe 13.10.10).

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag 1070671/SC, Agravo Regimental no Ag. de Instr. 2008/0151607-8, 4ª Turma, Rei. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10, DJe 10.05.10).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá! inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência); IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes); V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário; VI-Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp. 1089993/SP, Recurso Especial 2008/000197493-1, 3ª Turma, Rei. Min. Massami Uyeda, j. 18.02.10, DJe 08.03.10).

Resta patente, portanto, a abusividade de se exigir que o consumidor do sertão do Araripe tenha que recorrer a Justiça pernambucana, para pleitear os seus direitos. Isso se torna ainda mais claro, quando se considera o fato de que os Demandados vendem aqui seus serviços e produtos e nesta localidade celebram seus Contratos de Adesão.

**IV.4 -Do Funcionamento do “Esquema Fraudulento” dos demandados e sua adequação ilegal ao sistema de consórcio, por ausência de autorização do Banco Central do Brasil, o que por si só, já torna totalmente nulos, os contratos celebrados.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

O termos do contrato padrão – sob a forma de Contrato de Adesão – firmado entre as empresas, conhecidas por “Eletromil”, e os consumidores deste município, demonstram que realmente se trata de um “esquema fraudulento” que simula um consórcio, já que o negócio consiste em entregar produtos (*“a vendedora se obriga pelo presente instrumento a entregar ao comprador o bem” - cláusula 1<sup>ª</sup>*), escolhidos pelo comprador (*“a vendedora coloca à disposição do comprador os bens que comercializa, e este escolherá um ou vários deles” - cláusula 2<sup>a</sup>*), o qual fica pagando o bem em parcelas mensais (*“escolhido o(s) bem(ns) pelo comprador este assumirá o compromisso de pagar o seu preço em (...) parcelas mensais, sucessivas variáveis conforme a modificação para menos ou para mais no valor do bem no comércio varejista correspondente” - cláusula 3<sup>a</sup>*).

Note-se que o contratante/consumidor não recebe, desde logo, o bem pretendido, como ocorreria se fosse uma simples “compra e venda parcelada de bens”, pois, em verdade, o comprador depende de sorteio para conseguir o mais rápido possível a(s) mercadoria(s), adquiridas em grupo, salvo se pagar antes, conforme resta claro na cláusula 4<sup>a</sup>, a seguir transcrita:

*“a vendedora se compromete a sempre que reunir um grupo de (...) interessadas na aquisição do mesmo bem e, nas mesmas condições, promover a cada mês um sorteio, que beneficiará o comprador da senha de identificação sorteada, que adquirirá, automaticamente, a propriedade plena do objeto sorteado com o recebimento da devida quitação, ficando desobrigado de pagar as prestações remanescentes”*

Assim, a empresa tem todo o controle do processo de sorteio, usando o atrativo de que o consumidor que for premiado não precisará pagar as parcelas faltantes, porém, deixando em aberto a data do sorteio, a qual está vinculada ao momento em que for reunido o grupo de 48 (quarenta e oito) pessoas.

Essa situação, portanto, não se enquadra – como quer fazer parecer os Demandados – em hipótese de compra premiada, em que, independentemente do tipo de negócio, o estabelecimento entrega brindes ou sorteia bens entre o seus clientes, os quais não ficam vinculados, nessas hipóteses, a “contratos”.

No caso presente, como visto, os consumidores ficam vinculados a um contrato e não recebem o(s) bem(ns) por liberalidade ou sorteio livre, sem contraprestação, mas devem continuar pagando as parcelas até que a empresa resolva efetuar um sorteio, alegando que já existe grupo completo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Essa atividade apresenta-se totalmente lucrativa para a empresa, já que os demais perdedores do sorteio continuam pagando suas parcelas, acabando por quitar o(s) bem(ns) que foram entregues aos outros "premiados". Nessa parte, pode-se perceber que a empresa atua como administradora do dinheiro alheio, de modo que os consumidores acabam por fazer parte de uma atividade típica de consórcio, pois "aventuram-se" a entrar no negócio, sabendo que podem ser sorteados no início da formação do grupo ou, na hipótese negativa, tendo que pagar todas as parcelas do negócio contratado para receber o bem desejado.

Desta feita, esse sistema adotado pelos ora demandados é o um perfeito simulacro de consórcio, porém, desenvolvido de forme ilegal, pois não observa os ditames da Lei nº 11.795, de 08.10.2008, haja vista que não possui a necessária autorização do Banco Central do Brasil para funcionar, o que é exigido pelo art. 7º da mencionada Lei:

***"Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil:***

***I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;"***

As empresas "Eletromil", contudo, alegam que não trabalham como consórcio, até porque estão registradas e autorizada a funcionar apenas com a modalidade de "compra e venda varejista de bens descritos", o que seria, na prática, simples comércio lojista. Contudo, tal alegação contraria o fato de atuarem no mercado de consumo como administradoras de atividade típica de consórcios, pois vendem bens que nem mesmo possuem em seus estoques e que serão financiados pelo dinheiro de terceiros, no caso de sorteio, e do próprio comprador, quando quitar o bem sem que seja sorteado.

Frise-se que, aqui, não há a aquisição de qualquer bem pela "Eletromil" e revenda para seus compradores, com o lucro embutido no negócio, já que é através da administração do dinheiro do grupo de consorciados que o bem é adquirido e entregue para o comprador.

Nestes termos, não se pode aceitar que empresas que desenvolvam atos típicos de consórcio, deixem de respeitar as normas legais que limitam e regram tal atividade, de modo que, ilegalmente, obtenham apenas o bônus do serviço, representado pela possibilidade de ganharem dinheiro, sem desembolsar um único "níquel" de seus bolsos, mas apenas administrando valores fornecidos pelos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

membros do grupo consorciado, o qual, em verdade, assume todo o risco do negócio, considerando que se trata de auto-financiamento.

O que se observa, portanto, é que as empresas Demandadas burlam as exigências da Lei nº 11.795, de 08.10.2008, negando que desenvolvem atividades típicas de consórcio, como forma de fugirem do controle estatal de suas atividades, exercido pelo Banco Central do Brasil, o qual tem por objetivo, justamente, a garantia de uma maior proteção aos consumidores, quando inseridos em relações do jaez aqui tratado.

Vale observar que tal atividade também é suscetível de controle, nessa hipótese, exercido pelo Ministério da Fazenda, nos termos da Lei 5.768/71, conforme a seguir transcrito:

**“Art. 7º - Dependem, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:**

**II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;”**

...

**§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:**

**a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;**

**“Art 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no artigo 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:”**

Aduz-se, inclusive, que para obter a referida autorização, conforme o disposto no art. 8º da Lei 5.768/71, ao norte transcrito, é necessário que a empresa interessada elabore um plano de captação de recursos e demonstre a capacidade econômico-financeira e gerencial da atividade, bem como preste contas ao órgão, a cada 4 meses, o que jamais foi feito pelas Empresas Demandadas, através de seus representantes legais, também réus, ratificando a idéia de que, no caso vertente, se trata de uma atividade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

comercial exercida ilicitamente e sem o necessário controle do Estado.

É evidente, portanto, que mesmo para vender bem com recebimento antecipado, há que ter autorização do Estado, pois tal prática consiste em captar RECURSOS EM ESPÉCIE DA POPULAÇÃO, o que certamente é rigidamente controlado, justamente para evitar fatos como o que hoje ocorre em Castanhal.

Posto isto, não restam dúvidas, de que somente por estes argumentos já devem ser considerados nulos todos os contratos firmados pelas Empresas que se utilizam do nome fantasia “ELETROMIL”, com os consumidores desta região do Araripe, ante a ilegalidade patente e sua falta de autorização para funcionamento, de modo que os consumidores sejam ressarcidos na integralidade dos valores já pagos.

**IV.5 – Da publicidade enganosa apresentada pela Empresa Demandada.**

Os demandados, através de divulgações em rádio e televisão, feitas em programas locais de grande audiência, conseguem realizar a captação enganosa de consumidores deste município, pois apresentam e ofertam seu "negócio", de maneira a fazer parecer que se trata de atividade legal, cujo Contrato de Adesão assinado é embasado nas normas jurídicas que regem a matéria, havendo, inclusive, a exaltação das empresas Empresas que se utilizam do nome fantasia “ELETROMIL” como detentora de premiações e de grande solidez no mercado.

Ora, conforme já amplamente esclarecido, a atividade desenvolvida pelos Demandados é, na verdade, ilegal, pois simula consórcio, sem autorização do Banco Central, bem como o Contrato de Adesão apresentado aos consumidores é repleto de cláusulas abusivas, e, por fim, a empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA em Castanhal, não passa de uma “fachada” para o cometimento de estelionatos, cuidadosamente pensados e executados por grupo criminoso.

Assim, clara está a caracterização como enganosa de toda essa publicidade, a qual, portanto, deve ser imediatamente suspensa. Ressalte-se que pode haver divulgação de publicidade neste município, pelos Demandados, se decidirem veicular que comercializam os bens a que estão autorizadas como varejista, mas não na forma propalada até o presente momento, ou seja, simulando um consórcio, com sorteio de bens entre os que pagam parcelas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Nesse sentido, dispõe o Código Consumerista:

*"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

*§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".*

Posto isto, deve ser proibida qualquer publicidade feita pelos Demandados, a qual divulgue neste município, a venda de produtos parcelados, com sorteio de bens entre os compradores, bem como qualquer outra informação falsa ou que conduza os consumidores locais a erro sobre a natureza, quantidade ou qualidade de eventual serviço contratado.

**IV.6 - Da possível sonegação de impostos pelos Demandados.**

Suspeita-se que a empresa não recolheu o ICMS-Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços das motocicletas que vendeu e efetivamente entregou, desde que iniciou suas atividades neste município, quando o esquema da "pirâmide" ainda não tinha começado a ruir.

O raciocínio é simples: se o objeto dela é o comércio varejista de motocicletas, dentre outros bens, porque não possui estoque de tais bens em suas lojas???, bem como porque compraria as motos dos revendedores oficiais e repassaria diretamente para os consumidores, sem aparecer na operação???. A resposta é igualmente simples: para deixar de pagar os tributos devidos nas operações, tais como o ICMS ou o IPVA.

Nesse ponto, portanto, cabem apenas essas poucas observações, pois os requerimentos ministeriais apresentados ao final desta ação, oferecerão condições de uma melhor apuração e adoção das medidas cabíveis ao caso.

**IV.7 - Do dano moral coletivo e direito a indenização. (Art. 6º, VI, do CDC)**

O dano moral coletivo é indenizável. De fato, o art. 1º, caput, I e III, da Lei da Ação Civil Pública (com redação dada pela Lei nº 8.884/94) consigna a reparação por dano moral coletivo com a





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

seguinte redação:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por DANOS MORAIS e patrimoniais causados:

...

II - ao Consumidor;”

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *in* Ação Civil Pública, 3ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 13, assevera que: “... o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilização.”

Ensina, ademais, que (com destaque) “o dano moral se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos... não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura de ação civil pública.”

Por dano moral que incide concretamente, observamos – embasados na lição de Clayton Reis, na obra Dano Moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 14 – que corresponde a “toda e qualquer lesão que transforma e desassossega a própria ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranqüilidade que deve reinar entre os homens, acarreta o dever de indenizar.” E complementa: “...todo mal causado ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.”

É princípio geral do direito o dever de não prejudicar a outrem (*neminem laederi*). Sendo assim, aquele que causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano.

No caso em lume, como restou amplamente provado, com base nos depoimentos colhidos e acostados ao presente procedimento, os Demandados prejudicaram um sem número de consumidores deste Município, os quais mesmo passando por dificuldades financeiras eram obrigados a continuar pagando os bens contratados com a Empresa “Eletromil”, sob pena de não receberem os valores já pagos, descontadas as multas contratuais.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

As disposições abusivas eram inseridas no Contrato de Adesão firmado entre as partes, conforme já amplamente demonstrado, de modo que corroboram não apenas o dano material, mas também, aquele de ordem moral, causado aos consumidores. De fato, as estipulações e procedimentos abusivos, adotados pelos Demandados, colocaram diversos consumidores em situação de profunda penúria financeira, o que, conseqüentemente, traz enormes prejuízos morais, como tristeza, preocupações, angustias, que facilmente poderiam ter sido evitadas se os Demandados não fossem “exploradores da desgraça alheia”, mas sim, verdadeiros fornecedores de produtos e serviços.

Os constrangimentos sofridos pelos consumidores aumentaram, ainda, pela forma como eram tratados pelos prepostos dos Demandados, que ignoravam seus justos pleitos, muitas vezes de forma grosseira ou por meio de deboches, tratando essas vítimas com tamanha insignificância, que os deixava sem forças até mesmo para continuar buscando seus direitos.

Releva notar, ainda, que esses prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores se estendiam para o restante da coletividade, já que a falta de renda causada pelo “golpe” dos Demandados, afetava também os familiares das vítimas e o comércio local como um todo, pela diminuição do poder aquisitivo das pessoas, ao que se somava a perda de credibilidade que verdadeiros consórcios e sistemas legais de venda com pagamento antecipado acabaram por sofrer.

Insta verificar, também, que as práticas abusivas, e, portanto, ilícitas, reiteradas constantemente pelos Demandados, provavelmente são embasadas no poderio econômico ou na impunidade que acreditam possuir, o que, talvez, traga consigo a falsa ideia de que tudo é permitido e que eventuais consumidores insatisfeitos não são relevantes ou não merecem consideração. Desse modo, acaso não coibida de maneira exemplar tais práticas, com a aplicação de indenizações morais de alta monta, os Demandados, tal como outros fornecedores, certamente continuarão a achar mais vantajoso – financeiramente – manter seus consumidores à margem e insatisfeitos, do que solucionar as justas demandas individuais dos mesmos, pois, infelizmente, poucos procuram as vias judiciais para fazerem valer seus direitos.

Posto isto, devem os consumidores serem ressarcidos, individualmente, nos prejuízos materiais e morais que sofreram, sem prejuízo de ser indenizada a coletividade, que direta e indiretamente,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

também teve danos, pelo descrédito gerado no mercado de consumo local, o qual precisa ser ressarcido como forma de inibir outras Empresas que praticam atividades semelhantes em São Miguel do Guamá.

**V – CABIMENTO DAS MEDIDAS LIMINARES E CAUTELARES**

Consoante dispõe o **art. 3º da Lei nº 7.347/85**, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou *o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer* e, neste caso, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Quanto a possibilidade de ser concedida decisão liminar, *inaudita altera pars*, em casos do jaez aqui tratado, vale ser observado o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, onde consta que:

**“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.**

Note-se, portanto, que a medida liminar pode impor obrigações de fazer e não fazer, inclusive, de natureza acautelatória, concedidas em processo incidental ou autônomo antecipatório, o que pode ser materializado através de uma ação civil pública, tal como no caso vertente, desde que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No situação em lume, o *fumus boni iuris* já foi exaustivamente demonstrado pelas provas colacionadas ao Inquérito Civil nº 001/2011, acostado a exordial, pois restou patente o fato de que os Demandados arquitetaram um “esquema fraudulento” para ludibriar a população de São Miguel do Guamá, de modo que pudessem obter vantagens financeiras ilícitas, o que era feito através da simulação de consórcio ou venda parcelada não autorizados, nos termos das Leis 11.795, de 08.10.2008 e Lei 5.768/71.

Ademais, restou provado que a operação fraudulenta é materializada através de Contratos de Adesão, denominados “Venda e Compra Parcelada de Bens entre Firma e Pessoa Física”, celebrados pela Demandada com os consumidores de Trindade e demais consumidores dessa região do sertão do Araripe, os quais eram repletos de cláusulas abusivas, notadamente a 3ª e 11ª do instrumento, conforme já exposto em tópicos específicos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Outrossim, restou claro no procedimento adotado pelos Demandados, a violação de diversas normas consumeristas, (**art. 4º, caput e inc. III; art. 6º; art. 14; art. 25; art. 47; art. 51, incs. V, X, XV, § 1º, I, II; art. 37 e 39, todos da Lei 8.078/90**), o que corrobora a necessidade de intervenção judicial para solucionar a questão.

Como se já não bastasse, também ficou patente que diversos consumidores foram lesados, por não receberem o bens ou dinheiro a que faziam jus, ou por receberem com atrasos e sem nenhuma atualização, e, ainda, em valores bem inferiores aqueles que tinham por direito, legal e contratualmente.

No que concerne a presença do *periculum in mora*, tal requisito encontra-se ainda mais patente, pois é enorme a quantidade de pessoas prejudicadas pelo “esquema fraudulento” dos Demandados, que se aproveitam da humildade e ignorância da população para se apropriarem de suas economias, o que além de colocá-los em situação de graves prejuízos financeiros, também, retiram da cidade e até do Estado do Pará, uma série de dividendos que poderiam estar fomentando o comércio legal e, portanto, fazendo circular renda.

Igualmente, o *periculum in mora* reside na possibilidade de novas pessoas serem enganadas, perdendo suas economias, já que a publicidade de captação, continua a ser feita pelos Demandados, bem como parte dos prejudicados continuam adimplindo com os contratos nulos, mesmo sem terem interesse, com a esperança de receberem os valores a que fazem jus, o que certamente não ocorrerá, face a visível “quebra da pirâmide”.

Em casos deste jaez, portanto, não se pode esquecer que uma das razões de ser da tutela coletiva é a tutela inibitória, que é destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, por meio do procedimento previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ponto, vale observar que as péssimas condições financeiras pela qual passa a população, notadamente os clientes/vítimas dos Demandados, , o que corrobora a necessidade de imediata intervenção do Poder Judiciário, como forma de impedir que a situação fique ainda pior e, ao mesmo tempo, garantir uma melhora na economia local, através da restituição dos valores indevidamente





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

apropriados, em decorrência de contratos nulos.

Frise-se que os prejudicados diretos e a população em geral, em casos deste jaez, não podem e nem devem ficar reféns da burocracia, entaves e de recursos protelatórios, utilizados pelos corpos jurídicos de Empresas como as Demandadas, para procrastinarem, indefinidamente, o cumprimento de suas obrigações. *Não se deve olvidar nunca que o direito é o meio, mas a JUSTIÇA é o objetivo que se busca alcançar, através das decisões judiciais, o que não se consegue com deferimentos tardios ou intempestivos, mesmo que justificados por excessiva cautela.*

Nestes termos, dentre os pleitos liminares, *inaudita altera pars*, que ora são solicitados, merece menção a busca e apreensão de bens e valores, que possui natureza cautelar, já que impede que os pedidos principais se tornem vazios, notadamente em casos que envolvem consideráveis valores, pois os devedores tentam ocultar patrimônio, como forma de não quitar com as obrigações financeiras eventualmente impostas pela Justiça. Aqui, merece menção a seguinte jurisprudência:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA - BLOQUEIO DE BENS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO DEFERIDO. Para que seja possível o provimento da medida cautelar em sede de ação de conhecimento, a teor do artigo 273, § 7º do CPC, faz-se imperiosa a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.”**(TJDF; Proc nº 2.0000.00.468474-8/000(1), Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data do Julgamento: 09/03/2005; Data da publicação: 02/04/2005)

A busca e apreensão é, portanto, uma medida liminar cautelar que possui previsão legal nos art. 839 a 839 do Código de Processo Civil e pode ser pleiteada em ações civis públicas, conforme autoriza o art. 4º da Lei nº 7.347/85, sendo perfeitamente cabível em casos como o vertente, pois tem finalidade de levantar a existência de bens, mercadorias ou dinheiro em poder da Empresa Demanda, de modo que, caso existam, fiquem como garantia, para efeito de ressarcimento dos consumidores lesados. Pretende, ainda, evitar que os representantes da empresa desapareçam com esses eventuais bens, como sói ocorrer em casos semelhantes, quando o sistema de pirâmide quebra.

Outro objetivo da liminar que aqui será requerida é impedir que a empresa continue recebendo dinheiro dos consumidores que ainda não tomaram conhecimento do “esquema fraudulento”, bem como obstar que celebre novos contratos de adesão nulos, com os consumidores de Trindade e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

demaís municípios da região do sertão do Araripe. Corroborando, a possibilidade de decisão judicial que declare a nulidade de contratos em desacordo com as normas consumeristas, cabe ser transcrita, a seguinte decisão tribunalícia:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFICIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente. (REsp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 334911/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2001/0091951-0, Quarta Turma, Rei Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 10.11.09, DJe 23.11.2009).

Posto isto, requer-se, liminarmente – sem a oitiva da parte contrária – o seguinte:

**V.1 - PEDIDOS LIMINARES**

1- Deferimento, de medida liminar, para que a Demandada seja **obrigada a suspender a atividade comercial e celebração de novos contratos com os consumidores ou a realização de sorteios em Trindade e demais municípios do sertão do Araripe**, relativos a aquisição de bens sob o sistema denominado “Compra Premiada”, descrito no Contrato de Adesão já referido nesta exordial, como “contrato de venda e compra parcelada de bens e firma e pessoa física”, de modo que outros consumidores não sejam vítimas do “esquema fraudulento” ora sob trato;

2. Deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para efeito de declarar nulos todos os contratos de adesão denominados “Venda e Compra Parcelada de Bens entre Firma e Pessoa física” celebrados por filial da Empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (ELETROMIL), com os consumidores de Trindade e demais municípios do sertão do Araripe, ante a abusividade de suas cláusulas principais (cláusula 3ª e 11ª); pela violação de diversas normas consumeristas (**art. 4º, caput e inc. III; art. 6º; art. 14; art. 25; art. 47; art. 51, incs. V, X, XV, § 1º, I, II; art. 37, todos da Lei 8.078/90**); pela forma de sorteio não prevista em contrato; pela falta de autorização do Banco Central para o exercício de atividade que simula consórcio e, portanto, precisa sofrer os controles estatais legalmente





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

previstos na art. 7º da Lei nº 11.795, de 08.10.2008; e, por fim, pela ausência de autorização do Ministério da Fazenda, nos termos exigidos pelo art. 7º e 8º da Lei 5.768/71;

3. Deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para, também, obrigar os Demandados a **restituir aos seus consumidores de Trindade e demais municípios do sertão do Araripe, todos os valores indevidamente recebidos – atualizados monetariamente** – em decorrência dos Contratos de Adesão, que tiverem sua nulidade declarada, nos termos do pedido anterior, de modo que os prejuízos financeiros das vítimas/consumidores não seja ainda mais agravado pelo decurso do tempo;

4. Deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para, que os Demandados sejam **obrigados a suspender a celebração de novos contratos com os consumidores de Trindade e em todo o Estado de Pernambuco ou a realização de sorteios**, relativos a aquisição de bens sob o sistema denominado “Compra Premiada”, descrito no Contrato de Adesão já referido nesta exordial, de modo que outros consumidores não sejam vítimas do “esquema fraudulento” ora sob trato;

5. Deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para garantir o ressarcimento (restituição) dos valores pagos pelos consumidores, que celebraram o referido Contrato de Adesão, nulo de pleno direito, de modo que seja realizada, **DESCONSIDERANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ELETROMIL, PARA ATINGIR OS BENS PESSOAIS DAS PESSOAS FÍSICAS ENVOLVIDAS:**

**5.1- busca e apreensão** de todos os bens e valores eventualmente existentes nos endereços onde funcionam as matrizes e filiais da Empresas que se utilizam do nome fantasia ELETROMIL, sediadas no sertão do Araripe e todo o Estado de Pernambuco, assim como nos nomes das pessoas físicas responsáveis pelas empresas ELETROMIL, quais sejam: **MARIA SAIENE GOMES FACUNDE, EDUARDO FERNANDES FACUNDE, EDUARDO FERNANDES FACUNDE JÚNIOR e SILVIA HOLANGE GOMES BEZERRA, esta última identificada como gerente das empresas ELETROMIL, contudo verdadeira “testa de ferro” das empresas e dos donos dela na “lavagem de dinheiro” dos consumidores;**

**5.3- busca e apreensão** de todos os bens e valores eventualmente existentes nos endereços onde funcionam **EMPRESAS QUE SE UTILIZAM DO NOME FANTASIA ELETROMIL, ASSIM COMO NOS NOMES DAS PESSOAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**FÍSICAS RESPONSÁVEIS PELAS EMPRESAS ELETROMIL, QUAIS SEJAM: MARIA SAILENE GOMES FACUNDE, EDUARDO FERNANDES FACUNDE, EDUARDO FERNANDES FACUNDE JÚNIOR E SILVIA HOLANGE GOMES BEZERRA, ESTA ÚLTIMA IDENTIFICADA COMO GERENTE DAS EMPRESAS ELETROMIL, CONTUDO VERDADEIRA “TESTA DE FERRO” DAS EMPRESAS E DOS DONOS DELA NA “LAVAGEM DE DINHEIRO” DOS CONSUMIDORES**

**5.4 - BUSCA E APREENSÃO DE BENS E VALORES (CARROS, DINHEIRO, APARELHOS ELETRÔNICOS, JÓIAS, ETC...) EXISTENTES NA RESIDÊNCIA DE [REDACTED] PROPRIETÁRIA DAS EMPRESAS, BRASILEIRA, CASADA SOB COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ID DE N. [REDACTED] SSP-MA, CPF DE N. [REDACTED], COM DOMICÍLIO À RUA [REDACTED] - MA, CEP: 65700-000, [REDACTED], BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, NATURAL DE [REDACTED] MA, NASCIDO EM [REDACTED], PORTADOR DA DA ID DE N. [REDACTED] SSP-MA E CPF DE N. [REDACTED] RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED] BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, NATURAL DE BACABAL-MA, NASCIDO EM [REDACTED], PORTADOR DA DA ID DE N. [REDACTED] SSP-MA E CPF DE N. [REDACTED]3, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA [REDACTED]**

**5.5 - busca e apreensão de bens e valores (carros, dinheiro, aparelhos eletrônicos, jóias, etc...) existentes na residência da gerente comercial e representante legal da empresa demandada, [REDACTED] ID de n. [REDACTED], SSP-PE e CPF de n. [REDACTED], em endereço sito à Rua [REDACTED], [REDACTED], Bairro [REDACTED], na cidade de [REDACTED] Pernambuco, identificada como gerente comercial das empresas eletromil, contudo identificada laranja do esquema fraudulento, cuja fortuna pessoal aumentou sem justificativa nos últimos 5 (cinco) anos, exatamente no período em que estava a frente da gerência das empresas ELETROMIL na região.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

**5.6- Bloqueio de todos os valores existentes em contas bancárias, poupança e investimentos**, em nome da empresa demandada, e ainda imóveis registrados no das empresas demandadas, dos seus proprietários e da gerente comercial e representante legal, expedindo-se ordem para os cartórios de registro de imóveis das cidades de Trindade-PE, Bodocó-PE, Ouricuri-PE, Araripina-PE, Santa Cruz-PE e das cidade de Bacabal e São Luis, no Estado do Maranhão e Castanhal no Estado do Pará, para que sejam impedidos de ser transferidos para terceiros. Principalmente dos imóveis em nome de [REDACTED], ID de n. [REDACTED], SSP-PE e CPF de n. [REDACTED], com endereço sito à [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro de [REDACTED], na cidade de Ouricuri, Pernambuco, identificada como gerente comercial das empresas eletromil, contudo identificada laranja do esquema fraudulento, cuja fortuna pessoal aumentou sem justificativa nos últimos 5 (cinco) anos, exatamente no período em que estava a frente da gerência das empresas ELETROMIL na região, nas cidades de Ouricuri, cuja relação se encontra na certidão extraída do Cartório de Imóveis dessa última cidade, em anexo e na cidade de Bodocó, cujo imóvel de funcionamento das empresas ELETROMIL na cidade está em nome dela. **Bloqueio do imóvel situado na cidade de Trindade-PE e discriminado na cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com expedição de ofício ao cartório de imóveis para que torne indisponível o referido imóvel**, dado em garantia para cumprimento do acordo celebrado com o Ministério Público de Pernambuco.

**5.7- Bloqueio da comercialização de criações bovinas** porventura pertencentes à empresa demandada e as pessoas de [REDACTED], ID DE N. [REDACTED] SSP-MA, CPF DE N. [REDACTED], [REDACTED], ID DE N. [REDACTED], SSP-MA E CPF DE N. [REDACTED], [REDACTED] E [REDACTED], ID de n. [REDACTED], SSP-PE e CPF de n. [REDACTED], o que pode ser feito através da proibição de expedição de Guias de Transporte de Animais (GTA) em nome dos mesmos, pela **Agência Estadual de Defesa Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO)** e pela **Secretaria de Estado e Agricultura de Pernambuco**.

**5.8- Bloqueio Administrativo** – via ordem enviada ao DETRAN de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

Pernambuco de todos os veículos registrados em nome das referidas empresas **ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E MS GOMES FACUNDE-ME, ASSIM COMO DAS PESSOAS FÍSICAS [REDACTED]**, ID DE N. [REDACTED] SSP-MA, CPF DE N. [REDACTED], [REDACTED], ID DE N. [REDACTED] SSP-MA E CPF DE N. [REDACTED], [REDACTED], ID DE N. [REDACTED] SSP-PE E CPF DE N. [REDACTED], de modo que fiquem impedidos de serem licenciados ou vendidos a terceiros, até o deslinde do presente processo;

Nesse sentido merece transcrição de decisão nesse sentido:

**“EMENTA: LIMINAR, DETERMINANDO BLOQUEIO JURÍDICO DE VEICULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. RAZOABILIDADE. SEQUENCIA DE TRANSMISSOES DOMINIAIS GERANDO PREOCUPACAO SOBRE O CARATER DAS ALIENACOES. RECEIO SOBRE DESFALQUE DO PATRIMONIO DA DEVEDORA. CONSTRICAO JURIDICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.”**  
(Agravo de Instrumento Nº 197008840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/03/1997)

6. Deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para permitir uma perfeita quantificação do montante dos prejuízos causados aos consumidores de Trindade e demais municípios do sertão do Araripe (Bodocó, Ouricuri, Santa Cruz, Santa , bem como para que eles possam ser identificados e individualmente ressarcidos nas quantias a que fazem jus, devidamente atualizadas, o que pode ser feito, por meio de:

**6.1- busca e apreensão de computadores e documentos** que estejam na **matriz** das Empresas **ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, situada xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;

**6.2- busca e apreensão de computadores e documentos** que estejam na **filial** das Empresas **ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E MS GOMES FACUNDE-ME, ASSIM COMO DAS PESSOAS FÍSICAS [REDACTED]**

[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

[REDACTED]  
[REDACTED] principalmente das duas primeiras e dessa última pessoa, todas três com endereço comercial e residencial nesta cidade de Trindade, Bodocó, Ipubi e Santa Cruz, respectivamente.

**6.3- busca e apreensão de computadores e documentos** que estejam na residência da representante da demandada, [REDACTED], ID de n. [REDACTED] E e CPF de n. [REDACTED] com endereço sito à [REDACTED]

**6.4- Encaminhamento dos computadores e documentos apreendidos para perícia do corpo técnico do Ministério Público de Pernambuco**, a fim de que seja levantada a relação de todas as operações de venda fraudulenta realizadas pela empresas **ELETROMIL**, em Trindade, Ouricuri, Bodocó, Ipubi, Araripina, Santa Cruz e Santa Filomena (cidades do sertão do Araripe), de modo a esclarecer:

- a) a identidade, endereço e o número total de consumidores lesados;
- b) a quantificação dos respectivos valores, já pagos por cada um destes consumidores lesados, que celebraram contratos de adesão nulos com os Demandados, desde que as Empresas “ELETROMIL” iniciou suas atividades neste município;
- c) a quantificação do montante dos valores ilegalmente recebidos dos munícipes, decorrente dos contratos de adesão nulos que foram firmados, desde o início das atividades da Empresa neste município;
- d) Se o método de sorteio computadorizado, utilizado pelos Demandados para escolher os consumidores contemplados com a entrega antecipada do bem contratado, possui alguma certificação (garantia de segurança de informações) de órgão público ou entidade especializada, que ateste a licitude do programa e dados neles insertos, devendo ser averiguado, também, se os resultados podem ser manipulados pelo executor do programa, ou seja, qual é a confiabilidade do programa para garantir que realmente os sorteios sejam feitos de maneira aleatória e não fraudulentamente orientada;
- e) Outrossim, tal perícia deverá, também, averiguar sobre a existência de documentos que comprovem o pagamento de impostos estaduais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

federais, notadamente o ICMS e IPVA, decorrentes das atividades desenvolvidas pelas Empresas ELETROMIL, de modo a comprovar provável sonegação fiscal.

7. Deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para que os demandados se **abstenham de divulgarem em rádio, televisão e demais meios de comunicação transmitidos em Trindade, Ouricuri, Bodocó, Ipubi, Araripina, Santa Cruz e Santa Filomena, quaisquer propagandas publicitárias** relativas a venda de produtos parcelados, com sorteio de bens entre os compradores, bem como qualquer informação que qualifique como legal os conteúdos das cláusulas descritas no Contrato de Adesão aqui combatido, sendo proibida, também, a exaltação da empresa Empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, conhecida como “Eletromil”, como detentora de premiações e de grande solidez no mercado paraense, por ser inverídico, haja vista exercer atividade ilícita;

8. Deferimento de **multa cominatória diária** aos Demandados, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento das medidas liminares concedidas nos termos dos itens anteriores, no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial, inclusive, cumulativamente, por cada obrigação descumprida.

Por todo o exposto, presentes os seus requisitos autorizadores – a fumaça do bom direito e o perigo na demora – REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO a concessão de todas as medidas liminares *inaudita altera pars*, que foram descritas acima, para que a sociedade de Castanhal, notadamente os consumidores, possam ficar protegidos e terem seus direitos respeitados.

**VI - DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante ao exposto, o Ministério Público pugna pela procedência dos pedidos a seguir apresentados:

1. Deferimento, *inaudita altera pars*, de todos os pedidos liminares, bem como da **multa cominatória em caso de descumprimento**, prevista no item “7.”, os quais foram delineados no tópico anterior;

2. a citação dos Demandados para, querendo, apresentarem contestações no prazo legal, sob





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça da Comarca de Trindade**

pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados nesta inicial;

3. a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive todos os bens e documentos apreendidos na ação cautelar preparatória, bem como **a inversão do respectivo ônus, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, em razão da verossimilhança das alegações e da inequívoca hipossuficiência dos consumidores frente ao caso concreto;

4. a intimação pessoal do Órgão do Ministério Público de todos os atos processuais, na forma de que dispõe o artigo 236, parágrafo 2º, do CPC e artigo 41, IV, da Lei n.º 8.625/93;

5. a condenação dos Demandados ao pagamento das despesas processuais e verbas da sucumbência devendo os recursos correspondentes serem revertidos em favor do Fundo Público específico para esse fim, em consonância com a legislação estadual aplicável ao caso.

Valor da causa para efeitos fiscais: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Trindade, 22 de maio de 2012.

**FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO**  
Promotor de Justiça

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Cópia de reclamações, contratos, depoimentos e documentos de consumidores lesados;
2. Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a empresa ELETROMIL;
3. Documentos de Identificação comercial e fiscal das empresas ELETROMIL;
4. Certidões originais dos bens imóveis identificados por esta promotoria em nome das empresas demandadas e da “testa de ferro” SILVIA HOLANGE GOMES BEZERRA NUNES.
5. Relação de parte dos consumidores prejudicados, que puderam ser identificados nominalmente por esta promotoria.
6. Relação manuscrita de parte dos bens que estão localizados nas lojas ELETROMIL nos municípios de Ouricuri-PE e Ipubi-PE.

